

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE ÀS VIOLAÇÕES AOS
DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

ORIENTANDO: JURANDIR BARROS PEREIRA
ORIENTADOR(A): PROF. ESP. FILIPE DA SILVA COELHO

Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

JURANDIR BARROS PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE ÀS VIOLAÇÕES AOS
DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de
graduação da Faculdade Santa Luzia-FLS
como pré-requisito para obtenção do grau
em Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Filipe da Silva
Coelho.

SANTA INÊS, MARANHÃO

JURANDIR BARROS PEREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE ÀS VIOLAÇÕES AOS
DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Data da Defesa: 28 de Novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Filipe da Silva Coelho

Orientador

Nome Completo

Raul Filho Rodrigues do Carmo

Examinador 1

Nome Completo

Mariana Assis Rodrigues de Almeida

Examinador 2

Nome Completo

Nota: 10,0 (Dez)

Nota:

AGRADECIMENTOS

A DEUS por cuidar da minha vida e por ter me conduzido de forma segura e consequentemente ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, Valdemar Gonçalves Pereira (*in memorian*) e Antonia Barros Pereira, à minha irmã Maria do Socorro Pereira Porto (*in memorian*), bases fundamentais desde o início da minha história.

À minha esposa Sorlandia Alves Barros, sendo coluna nos momentos de desânimo e de temor, me encorajando, com suas palavras e carinho, a continuar a jornada acadêmica.

Aos meus estimados e amados filhos, Valdemar Gonçalves Pereira Neto e Rayca Millena Alves Barros, frutos de uma relação cheia de amor e de proteção do Senhor Jesus Cristo.

Aos meus professores, Filipe da Silva Coelho, meu orientador, Raphael Penha Hermano, Augusto Carlos Batalha Costa, pelas orientações, correções e ensinamentos que me conduziram para um melhor desempenho no meu processo acadêmico, pessoal e de formação profissional.

RESUMO

O objetivo da pesquisa centra-se em fazer uma revisão de literatura acerca da responsabilidade civil do Estado frente às violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, partindo do ponto de que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise crítica marcada pela superlotação, precariedade estrutural e constantes violações dos direitos humanos dos detentos, resultando em condições degradantes que afrontam os preceitos constitucionais de dignidade humana. Essa situação é agravada pela morosidade judicial, falta de políticas eficazes de reintegração social e insuficiência de controle externo. Historicamente, a concepção dos direitos dos privados de liberdade foi moldada a partir dos princípios iluministas, que valorizaram a dignidade e a liberdade como fundamentos universais. Contudo, na prática, muitos presídios brasileiros falham em garantir esses direitos, configurando uma das maiores crises sociais do país. A responsabilidade civil do Estado decorre dessa realidade, amparada pela Constituição Federal e pela legislação específica, impondo o dever de reparar danos causados por ações ou omissões de seus agentes. Adotou-se uma abordagem qualitativa e bibliográfica, com base em revisão legal, doutrinária e análise de julgados selecionados. Utiliza-se como fontes primárias os dispositivos legais pertinentes, em especial as Constituições e os Códigos Civis adotados pelo Brasil. A pesquisa evidenciou a prevalência da responsabilidade objetiva, que pode se tornar subjetiva quando há omissão comprovada do Estado, exigindo dolo ou culpa. Para enfrentar esse quadro, recomenda-se a ampliação das políticas públicas de reintegração, investimentos em infraestrutura prisional e o fortalecimento do controle externo, sobretudo com maior atuação do Judiciário e Ministério Público. Essas medidas não apenas asseguram reparação, mas funcionam como mecanismos preventivos, fundamentais para a efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras- Chave: Sistema prisional. Direitos humanos. Responsabilidade civil do Estado. Superlotação. Omissão estatal.

ABSTRACT

The objective of this research is to conduct a literature review on the civil liability of the State in the face of human rights violations in the Brazilian prison system, starting from the point that the Brazilian prison system faces a critical crisis marked by overcrowding, structural precariousness, and constant violations of the human rights of detainees, resulting in degrading conditions that affront the constitutional precepts of human dignity. This situation is aggravated by judicial delays, a lack of effective social reintegration policies, and insufficient external control. Historically, the conception of the rights of those deprived of liberty was shaped by Enlightenment principles, which valued dignity and freedom as universal foundations. However, in practice, many Brazilian prisons fail to guarantee these rights, constituting one of the country's greatest social crises. The civil liability of the State stems from this reality, supported by the Federal Constitution and specific legislation, imposing the duty to repair damages caused by the actions or omissions of its agents. A qualitative and bibliographical approach was adopted, based on legal and doctrinal review and analysis of selected judgments. The primary sources used are the relevant legal provisions, especially the Constitutions and Civil Codes adopted by Brazil. The research highlighted the prevalence of objective liability, which can become subjective when there is proven omission by the State, requiring intent or negligence. To address this situation, it is recommended to expand public policies for reintegration, invest in prison infrastructure, and strengthen external control, especially with greater involvement of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office. These measures not only ensure reparation but also function as preventive mechanisms, fundamental for the realization of human rights and the strengthening of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Prison system. Human rights. State civil liability. Overcrowding. State omission.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL.....	10
2.1 Das teorias da irresponsabilidade à responsabilidade objetiva.....	10
2.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 37, §6º, CF/88).....	11
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	12
2.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF).....	14
2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS (ART. 5º, XLIX, CF; LEI DE EXECUÇÃO PENAL).....	15
2.5 TRATADOS INTERNACIONAIS E JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA.....	16
3 SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	20
3.1 SUPERLOTAÇÃO, INSALUBRIDADE, TORTURA, FALTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E JURÍDICA.....	20
3.2 RELATÓRIOS DO CNJ, ONU E DEPEN.....	22
3.3 DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO.....	23
3.3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E OMISSÃO ESTATAL.....	23
3.3.2 DANO MORAL E DANO COLETIVO.....	25
3.3.3 CASOS JULGADOS PELO STF/STJ ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL.....	27
3.4 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS.....	28
3.4.1 CASO DAMIÃO XIMENES LOPES (CORTE IDH).....	28
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
5 REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é marcado pela superlotação, precariedade das condições de cumprimento das penas e reiteradas violações aos direitos humanos fundamentais dos detentos, situando-se como uma das maiores crises administrativas e sociais do país. Segundo dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), a taxa de ocupação das unidades prisionais supera 150%, expondo os presos a condições degradantes que violam a dignidade humana garantida pela Constituição Federal.

A conceituação dos direitos daqueles que são privados de liberdade é o produto de um processo histórico que começou no Iluminismo. Este foi um movimento intelectual nascido no século XVIII que lançou as bases para ter encorajado a assinatura de uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹, na França em 1789 e esta declaração permanece uma referência há mais de dois séculos para a visão democrática do mundo. Inspirada por pensadores iluministas, como os enciclopedistas, a declaração argumentou que os princípios de dignidade humana, liberdade e legalidade precisavam substituir aqueles do novo quadro social mais equitativo (e obrigatório).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem constantemente divulgado relatórios alertando para a necessidade urgente de ações concretas que promovam a humanização e a legalidade das condições prisionais. A Organização das Nações Unidas (ONU), em seus relatórios sobre o Brasil, também tem apontado a situação como crítica, destacando o descumprimento das normas internacionais de direitos humanos relativas ao tratamento dos presos, o que reforça a obrigação estatal de garantir condições mínimas de dignidade e segurança.

Diante das violações sofridas pelas pessoas que se encontram aprisionadas, o sistema penitenciário passa a ser protagonista de violações sofridas nos presídios, não se restringindo somente ao local, mas principalmente à pessoa do apenado . O que configura justificativa para a escolha da temática.

A responsabilidade do Estado é corolário da sujeição de todas as pessoas públicas e privadas à ordem jurídica, ou seja, o Estado tal como as demais pessoas

¹ Aprovada na França em 26 de agosto de 1789, é um dos documentos fundamentais da modernidade jurídica e política. Produzida durante a Revolução Francesa, estabeleceu princípios universais de liberdade, igualdade e participação política, influenciando constituições e declarações de direitos em todo o mundo, inclusive o constitucionalismo brasileiro.

jurídicas é um sujeito de direitos e deveres. Assim, diante de um dano injusto causado pelos seus agentes recai sobre este a obrigação de repará-los. É nesse contexto, que a maioria das Constituições dos Estados contemporâneos consagram o princípio da responsabilidade do Estado, estatuidando a possibilidade de se demandar o Estado, exigindo a indenização por danos decorrentes de atos (ações ou omissões) dos titulares de órgãos, funcionários ou agentes, sejam eles atos administrativos (atos jurídicos) ou atos materiais como, por exemplo, o uso de armas de fogo.

O objetivo da pesquisa centra-se em fazer uma revisão de literatura acerca da responsabilidade civil do Estado frente às violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro. E de forma específica: Identificar os direitos fundamentais mais violados no sistema prisional; examinar o dever do Estado como garantidor da integridade dos apenados; investigar precedentes judiciais sobre indenização por danos morais no cárcere; discutir propostas de melhoria e medidas reparatórias.

Quando o Estado negligencia aos encarcerados direitos à integridade física e psicológica e não se proporciona segurança ao apenado, automaticamente o Estado falha no dever de cuidar e assegurar que seus direitos não sejam violados. Portanto, a Lei Nº 7.210², de Julho de 1984, conhecida como a Lei de Execução Penal, assegura os direitos não atingidos pela sentença ou pela própria lei, onde o internado deve ser assistido pelo Estado sendo dever do mesmo prevenir a integridade física, social, religiosa, jurídica e à saúde do apenado. O que leva à pergunta norteadora da pesquisa: Em que medida o Estado brasileiro pode ser responsabilizado civilmente pelas violações aos direitos fundamentais dos apenados diante das condições degradantes do sistema prisional?

Diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro tem-se a capacidade de melhor entendimento da responsabilidade objetiva do Estado, independente de dolo ou culpa, meramente sendo caracterizada mediante uma ação comissiva do representante público, portanto, uma ação desempenhada por aquele que representa o Estado. No entanto, a responsabilidade civil do estado deixa de ser, objetivo e passa a ser subjetiva, quando há uma omissão por parte do Estado em algum fato, quando o apenado se sentir prejudicado deverá comprovar a

²Estabelece as normas para a execução das penas e medidas de segurança, visando garantir a dignidade do condenado e sua reintegração social.

existência do dolo ou culpa por parte da Administração do Estado, seja nas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia em face do encarcerado.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa e bibliográfica, com base em revisão legal, doutrinária e análise de julgados selecionados. Utiliza-se como fontes primárias os dispositivos legais pertinentes, em especial as Constituições e os Códigos Civis adotados pelo Brasil ao longo do tempo, buscando compreender de que forma o Estado responde civilmente às violações ocorridas no sistema prisional.

Para um trabalho organizado e coerente, este apresenta-se da seguinte forma: parte introdutória, apontando a importância de analisar a evolução histórica da responsabilidade estatal, seus fundamentos constitucionais e as implicações práticas no sistema prisional.

O primeiro capítulo traz uma análise da evolução das teorias que vão da irresponsabilidade à responsabilidade objetiva, estabelecendo as bases conceituais necessárias para a compreensão do tema. Em seguida, os tópicos 2.2 e 2.3 detalham os fundamentos constitucionais, destacando o art. 37, §6º, e a relação entre responsabilidade civil e violação de direitos humanos, enfatizando o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dos presos.

O segundo capítulo analisa problemas concretos enfrentados pelo sistema, como superlotação, insalubridade, tortura e a falta de assistência médica e jurídica. Este capítulo incorpora informações de relatórios do CNJ, ONU e DEPEN, além de examinar decisões judiciais do STF e STJ que abordam a responsabilidade do Estado por falhas no sistema prisional. O tópico sobre dever de indenizar do Estado articula a teoria da responsabilidade objetiva com situações de omissão esta⁸ oferecendo uma base sólida para a análise jurídica.

No capítulo seguinte, a análise de casos emblemáticos, como o Caso Damião Ximenes Lopes julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, permite ilustrar como os princípios e normas são aplicados na prática, evidenciando os efeitos da responsabilidade civil do Estado e reforçando a necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos presos.

E as considerações finais sintetizam os principais achados do trabalho, refletindo sobre a efetividade da responsabilidade civil do Estado frente às violações de direitos humanos e propondo possíveis medidas para a melhoria do sistema prisional. Essa estrutura garante uma sequência lógica, partindo da fundamentação

teórica, passando pela análise de problemas práticos, até a discussão de casos concretos e a reflexão final.

2 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL

2.1 Das teorias da irresponsabilidade à responsabilidade objetiva

O Estado é, sem dúvidas, a entidade mais demandada em ações judiciais devido à sua vasta dimensão e operacionalidade, que inevitavelmente ocasiona danos aos indivíduos, configurando os riscos da atividade estatal. Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que a responsabilidade civil do Estado decorre do risco administrativo, pelo qual o Estado deve reparar os danos causados por seus agentes, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre o ato e o dano (Mello, 2015, p. 871-872).

Essa perspectiva é reforçada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que enfatiza a responsabilidade objetiva do Estado como consequência lógica do desempenho de sua função administrativa, sujeita à reparação quando se demonstram os efeitos danosos provocados (DI Pietro, 2019, p. 309).

No contexto jurídico brasileiro contemporâneo, a responsabilidade civil do Estado é um instrumento fundamental para o controle do poder público e efetivação dos direitos fundamentais. Heleno Torres destaca que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por atos comissivos ou omissivos, sendo imprescindível apenas a prova do nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido (Torres, 2018, p. 145-147). Tal responsabilidade objetiva, pautada na Teoria do Risco Administrativo, impõe ao particular o encargo de demonstrar o dano e a relação com a atividade estatal, consolidando a função reparatória do Estado como condição de justiça social (Mello, 2015, p. 875).

A consequência lógica era que o Estado não se responsabilizava por nenhum dano gerado aos particulares durante o desempenho de suas funções típicas. A ideia de reparação dos súditos por eventuais prejuízos era incogitável, uma vez que o Poder Público não se sujeitava ao ordenamento que ele mesmo editava. Não gozava, então, de uma irresponsabilidade civil, não podendo ser demandado por danos gerados aos particulares. A ideia de responsabilidade era considerada um entrave para a atividade administrativa, razão pela qual não poderia

compor o polo passivo em hipótese nenhuma. Qualquer prejuízo era tido como mera eventualidade, um ônus a ser suportado pelo súdito.

Essa concepção refletia a tutela da supremacia estatal em detrimento da proteção aos interesses individuais, afastando qualquer obrigação de indenização, ainda que houvesse prejuízo a terceiros. Tal paradigma foi criticado por limitar a justiça e a reparação, especialmente diante do crescimento do papel do Estado como agente direto e indireto de atividades sociais e econômicas (Meirelles, 2017, p. 645).

Com o tempo, houve uma mudança fundamental na doutrina e na legislação, que evoluiu para a adoção da responsabilidade objetiva do Estado. Esta teoria afasta a necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente público, cabendo ao Estado responder pelos danos causados, desde que haja o nexo causal entre a ação administrativa e o prejuízo sofrido. Essa mudança foi formalmente incorporada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 37, §6º, alinhando o Brasil à tendência internacional que reconhece o Estado como responsável pelos riscos oriundos de sua função administrativa, conforme a teoria do risco administrativo (Mello, 2010, p. 321).

A responsabilidade objetiva do Estado, portanto, visa assegurar a proteção dos direitos dos administrados, mediante a reparação de prejuízos independentes da conduta culposa do agente público. A doutrina aponta que essa teoria representa uma evolução do Estado de Direito, condicionando a supremacia estatal à efetiva responsabilização, atuando como controle social e garantia jurídica (Di Pietro, 2019, p. 185). O nexo de causalidade, assim, passa a ser o elemento primordial para a configuração da obrigação indenizatória, ampliando o acesso à justiça para as vítimas de atos estatais.

2.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 37, §6º, CF/88)

A evolução da responsabilidade civil do Estado está intrinsecamente ligada à própria evolução da responsabilidade civil geral, passando da irresponsabilidade plena para a responsabilização objetiva, inclusive em casos de omissão específica. José dos Santos Carvalho Filho traça essa trajetória destacando que a Constituição

Federal de 1988, em seu artigo 37, §6^o³, consolidou a responsabilidade civil objetiva, responsabilizando o Estado sem necessidade da comprovação da culpa, alinhando-se com a teoria do risco administrativo adotada no Brasil (Carvalho Filho, 2017, p. 220-225). Essa mudança representa uma alteração significativa nas demandas contra o poder público, ampliando a tutela dos direitos dos cidadãos frente aos atos estatais.

Esse artigo estabelece um fundamento crucial para a responsabilidade civil do Estado no âmbito brasileiro, determinando que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondam pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Essa norma consagra a responsabilidade objetiva do Estado, dissociando a necessidade de comprovação da culpa administrativa para fins de reparação dos prejuízos causados a terceiros. Tal dispositivo é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos administrados diante da atuação estatal, impondo ao ente público o dever de indenizar independentemente da demonstração de dolo ou culpa, desde que comprovado o dano e o nexo causal (Brasil 1988).

A responsabilização objetiva prevista no artigo 37, §6^o, alinha-se à teoria do risco administrativo, conforme delineada na doutrina administrativa, que entende que o Estado deve assumir os riscos inerentes à sua atuação, cabendo-lhe reparar os danos causados independentemente da culpa do agente. Isso consolida um modelo que assegura maior segurança jurídica ao cidadão, garantindo-lhe meios eficazes de reivindicação de seus direitos diante de prejuízos provenientes da ação ou omissão estatal (Di Pietro, 2019, p. 183).

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A violação de direitos humanos configura-se como afronta direta aos valores essenciais que asseguram a dignidade e a integridade de toda pessoa, repercutindo social, política e juridicamente. Em sociedades democráticas, tais direitos assumem caráter universal, indivisível e interdependente, vinculando o Estado à obrigação de

³ As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

prevenir, reparar e punir atos que atentem contra a liberdade, segurança e igualdade. Donnelly (2013, p. 15) destaca que os direitos humanos “são exigências morais e jurídicas que protegem os indivíduos contra abusos, independentemente de sua posição social, política ou econômica”, reforçando que sua violação compromete a própria legitimidade estatal. Assim, quando o poder público falha em garantir proteção contra violações, rompe-se não apenas a legalidade formal, mas também o pacto de confiança que sustenta o Estado Democrático de Direito.

A delimitação da responsabilidade civil do Estado tem ganhado crescente relevância diante do aumento da interação entre o Estado e a sociedade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se uma nova ordem jurídica que reflete uma conjuntura de valores em que os direitos humanos são elevados à condição de direitos fundamentais. Esse ordenamento está inserido no que se denomina Estado Constitucional-Democrático, no qual o Estado não apenas detém supremacia, mas também é obrigado a responder pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua atuação, assegurando proteção efetiva aos direitos dos cidadãos (Meirelles, 2017, p. 648).

Essa visa equilibrar a proteção do administrado e a manutenção das funções estatais, evitando a responsabilização indiscriminada do Estado em situações que configuram casos fortuitos ou força maior. Esse equilíbrio é essencial para garantir a segurança jurídica sem abdicar da proteção dos direitos das vítimas, configurando um direito de regresso do Estado contra o agente quando comprovados dolo ou culpa (Di Pietro, 2019, p. 190).

O novo sistema normativo se pauta na proteção dos direitos fundamentais constantes da Constituição escrita, das Emendas Constitucionais e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o país é signatário, razão pela qual a validade das normas infraconstitucionais está submetida à sua plena conformação com a essência principiológica das normas de grau superior, que ocupam posi 12 hegemônica em todo o sistema jurídico.

À luz da ordem constitucional contemporânea, o Estado tem a obrigação de assegurar a dignidade da pessoa humana e garantir a efetivação dos direitos fundamentais de forma igualitária, de modo que qualquer violação a esses direitos se opõe diretamente aos princípios que regem não apenas o sistema jurídico nacional, mas também o conjunto de normas internacionais de proteção. Dessa forma, não é possível que o Estado se exima de responsabilidade, invocando

apenas sua soberania, diante de atos de violência praticados por agentes públicos contra seus próprios cidadãos.

2.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF)

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico da Constituição Federal e orienta toda a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de fundamento que assegura o reconhecimento do ser humano como valor máximo da estrutura estatal, garantindo respeito à sua integridade moral, física e intelectual. Sarlet (2001, p. 60) afirma que a dignidade “representa a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, o que evidencia sua função como limite e dever de atuação do poder público.

A partir dessa compreensão, a proteção da dignidade humana transcende a simples enunciação normativa, impondo ao Estado a adoção de políticas e mecanismos que assegurem condições reais de existência digna, participação cidadã e pleno exercício dos direitos fundamentais, consolidando-se como elemento central do Estado Democrático de Direito.

Um das grandes mazelas do sistema penitenciário brasileiro, atualmente, é o aviltamento dos direitos humanos e das garantias fundamentais daqueles indivíduos que estão cumprindo pena e privados de sua liberdade. Por diversas vezes são lançadas defesas aos presos, por serem totalmente esquecidos pelo sistema, e, conseqüentemente, “coisificados”. Ainda que apenados, os presos não podem esquecer sua condição de ser humano e ter qualquer direito violado, se aqueles suspensos em razão dos efeitos jurídicos da sentença penal condenatória.¹³

O direito penal como instrumento de controle social, tem como escopo proteger os bens jurídicos de valor maior da sociedade e violado suas regras, decorre para o Estado o dever de aplicar sanções, podendo, dessa forma, a liberdade do indivíduo sofrer restrições face a eventuais infrações praticadas nessa seara (Bitencourt, 2012, p. 43).

A dignidade da pessoa humana possui fundamento na Constituição Federal de 1988, art. 1º inciso III⁴, não existindo exceções. É obrigatório ao estado

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

proporcionar condições aos indivíduos do sistema carcerário, para que cumpram suas penas sem terem suas garantias violadas. Na mesma forma, trata-se a liberdade um direito com base constitucional e sendo de elevada grandeza na categoria dos direitos fundamentais, tem-se que em fazer da subsidiariedade da reprimenda penal, essa somente poderá ser aplicada quando e se os demais ramos de direitos se mostrarem ineficientes para proteção e controle social.

Estabelecidas essas premissas, pode-se afirmar que o fato de alguém ter cometido um ilícito penal e quebrado as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico e pela sociedade, não fica o Estado autorizado a inobservar as normas convencionais e constitucionais de proteção aos presos e respeito à dignidade do ser humano.

2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS (ART. 5º, XLIX, CF; LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

A Constituição de 1988 assegura que nenhuma pessoa pode ser submetida a tortura ou a práticas que atentem contra sua dignidade, conforme dispõe o art. 5º, inciso III. Além disso, prevê que a execução da pena deve ocorrer em estabelecimentos apropriados, observando critérios como natureza da infração, idade e sexo da pessoa condenada, conforme determina o art. 5º⁵, XLVIII⁶. O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso XLIX⁷, também garante a preservação 14 integridade física e moral daqueles que se encontram privados de liberdade.

Uma condenação implica restrição de liberdade, porém não acarreta a supressão total dos direitos do indivíduo. Mesmo encarcerado, o cidadão permanece titular de garantias fundamentais, entre elas a dignidade da pessoa humana,

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.”

⁵ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

⁶ XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

⁷ XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

protegidas tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984⁸).

2.5 TRATADOS INTERNACIONAIS E JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desempenha papel central na estrutura de proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano, atuando como instância jurisdicional responsável por assegurar o cumprimento das normas previstas nos tratados internacionais ratificados pelos Estados-membros. Sua base normativa encontra-se, sobretudo, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, chamada Pacto de San José da Costa Rica⁹, além de outros documentos internacionais que regulam a matéria. Nessa linha, Salomão (2021, p. 113) destaca que a Corte exerce a função de interpretar os tratados relativos à salvaguarda dos direitos humanos, desde que os Estados envolvidos integram formalmente o sistema interamericano. ¹⁵

A competência da Corte Interamericana possui alcance ampliado, conforme disposto no art. 64¹⁰ da Convenção Americana, que autoriza o órgão a interpretar não apenas os instrumentos jurídicos produzidos no âmbito interamericano, mas também qualquer tratado internacional de direitos humanos do qual um Estado integrante seja parte. Nesse sentido, Velásquez (2017, p. 228) assinala que a Corte está habilitada a proferir opiniões consultivas e a julgar controvérsias relativas à interpretação desses instrumentos, ainda que decorram de acordos multilaterais situados além do sistema regional. Trata-se de orientação que revela a superação de limites tradicionais do direito internacional, com o objetivo de garantir maior efetividade à tutela dos direitos humanos.

Cabe destacar que a Corte Interamericana não apenas interpreta, mas também contribui para o desenvolvimento progressivo do direito internacional dos

⁸ É a legislação que institui a Lei de Execução Penal (LEP), responsável por regulamentar a forma como as penas e medidas privativas ou restritivas de direitos devem ser executadas no Brasil.

⁹ Nome jurídico da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi adotado em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor em 1978. Trata-se do principal tratado internacional de direitos humanos do sistema interamericano, vinculando os Estados que o ratificam ao compromisso de respeitar e garantir direitos civis, políticos e garantias fundamentais.

¹⁰-Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

- A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

direitos humanos por meio de suas sentenças e decisões consultivas. Estas decisões têm força vinculante para os Estados parte, conforme estipulado no artigo 68¹¹ da Convenção de San José (Corte Interamericana, 1969, art. 68). Essa vinculação assegura a implementação das normas internacionais internamente, refletindo um mecanismo de controle judicial internacional com eficácia prática. Conforme aponta Costa (2024, p. 47), essa característica confere à Corte um papel normativo, de efetivação e harmonização do direito interamericano.

É importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem desenvolvendo uma jurisprudência consistente acerca das consequências jurídicas da responsabilidade internacional pela violação de direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, o artigo 63.1¹² da referida Convenção contém previsão acerca da responsabilidade internacional do Estado e da consequente reparação dos danos causados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce sua jurisdição com base em diversos tratados internacionais que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sendo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) o mais relevante. No artigo 1^{o13} dessa Convenção, está prevista a obrigação dos Estados em respeitar os direitos e liberdades reconhecidos, e no artigo 68¹⁴, a vinculação das decisões da Corte aos Estados partes (Corte Interamericana, 1969, arts. 1, 68). Essa norma cria um ambiente jurídico no qual a Corte é o órgão final na interpretação e aplicação dos tratados, garantindo a eficácia dos direitos humanos na região.

¹¹ - Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

- A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

¹² Se a Corte declarar que houve violação de direitos ou liberdades protegidos pela Convenção, o Estado condenado deverá adotar as medidas necessárias para reparar integralmente o dano causado

¹³ Art. 1.º Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

¹⁴ Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

A jurisprudência da Corte tem consolidado esta função com casos emblemáticos. No julgamento do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*¹⁵, a Corte entendeu que o Estado violou o direito à integridade pessoal previsto no artigo 5^o¹⁶ da Convenção, dada a morte sob circunstâncias violentas do detento no estabelecimento prisional, reafirmando a obrigação estatal de proteger a vida e garantir condições humanas de detenção (Salomão, 2021, p. 114). Este precedente evidencia o rigor da Corte na proteção dos direitos previstos nos tratados e a responsabilidade internacional decorrente de violação comprovada.

Outros tratados, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, estabelecem ainda mais explicitamente a proibição de certos atos como a tortura e maus-tratos, que são objeto frequente das decisões da Corte. A jurisdição da Corte para julgar violações destes tratados está prevista no seu regulamento e suas sentenças costumam determinar medidas de reparação e mudanças normativas internas nos Estados (Velásquez, 2017, p. 220). A aplicação do artigo 1^o da Convenção, que prevê a obrigação de respeitar e garantir os direitos, é um parâmetro sólido na análise dessas violações.

Além disso, o Protocolo de San Salvador¹⁷, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais dentro do sistema interamericano, tem sido interpretado pela Corte em casos como *Poblete Vilches vs. Chile*¹⁸, onde a Corte

¹⁵ Representou um marco no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois foi a primeira sentença internacional reconhecendo a responsabilidade do Estado por violações cometidas contra uma pessoa com transtorno mental internada em estabelecimento conveniado ao SUS. A Corte Interamericana concluiu que houve violação ao direito à vida, à integridade física e moral e às garantias judiciais, diante dos maus-tratos sofridos pela vítima e da ineficácia das investigações conduzidas pelas autoridades nacionais.

¹⁶ Art. 5^o – Direito à integridade pessoal:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

¹⁷ Oficialmente denominado Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi adotado em 1988 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) com o objetivo de ampliar a proteção jurídica aos direitos sociais, econômicos e culturais (DESC) no sistema interamericano.

¹⁸ Julgamento emblemático da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relacionado à responsabilidade estatal por falhas graves na prestação de serviços de saúde. O processo envolveu a

reconheceu a integralidade e indivisibilidade dos direitos humanos, incorporando os direitos sociais à sua proteção judicial (Costa, 2024, p. 50). Trata-se de uma evolução jurisprudencial que amplia o escopo de proteção além dos direitos civis e políticos tradicionais, confirmando a relevância dos tratados para o avanço dos direitos humanos.

A Convenção de Belém do Pará, que combate a violência contra a mulher, é outro tratado cujo conteúdo tem ganhado relevo nas decisões da Corte. Sentenças recentes estabeleceram que os Estados partes têm o dever não só de evitar violências contra mulheres, mas também de criar políticas públicas efetivas para prevenção e reparação, com base em seus artigos 7¹⁹ e 8²⁰ que impõem medidas específicas de proteção (Mendes, 2022, p. 130). A Corte assim contribui para a construção de um padrão jurídico internacional que reforça a obrigação de combate estruturado à violência de gênero.

Por fim, a força vinculante das decisões da Corte, conforme estabelecida no artigo 68²¹ da Convenção Americana, garante que tais interpretações e decisões atinjam eficácia prática e efetiva implementação nos ordenamentos jurídicos dos Estados partes. Com mais de 160 sentenças proferidas, a Corte Interamericana tem sido instrumento vital para assegurar que os tratados regionais sejam não apenas instrumentos jurídicos, mas mecanismos vivos de promoção e proteção dos direitos humanos na América (Medina, 2023, p. 99).

Os sistemas internacionais funcionam baseados fortemente na cooperação recíproca entre os membros da sociedade internacional – Estados, organizações internacionais, etc. O Sistema Interamericano, tido como regional quando comparado ao da ONU, dito universal, é internacional pelo fato de basear-se em tratados bi ou multilaterais, envolvendo estados partes. Esses sistemas cumprem como funções principais as de definir parâmetros mínimos de direitos humanos a

morte de José Poblete Vilches, idoso internado em hospital público chileno em 2001, que recebeu atendimento insuficiente, sem informações adequadas à família e sem respeito ao seu estado clínico.

¹⁹ Artigo 7 estabelece que os Estados signatários têm o dever de condenar e combater todas as formas de violência contra a mulher, adotando medidas imediatas e eficazes para preveni-la, investigá-la, punir os responsáveis e oferecer proteção às vítimas

²⁰ O artigo 8 complementa o anterior ao prever que os Estados devem implementar políticas públicas específicas para enfrentar a violência de gênero.

²¹ Artigo 68- Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

serem observados pelos Estados, e de realizar o monitoramento da observância daqueles parâmetros. Além disso, cumprem a função educativa de difundir tais parâmetros, mediante realização de conferência, seminários, e promoção de cursos. A definição de parâmetros se dá mediante a adoção de tratados e convenções internacionais, como citado anteriormente.

3 SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 SUPERLOTAÇÃO, INSALUBRIDADE, TORTURA, FALTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E JURÍDICA.

Sabe-se que a superlotação carcerária existe e a cada dia torna-se um número maior, desse modo, diversos juristas juntamente com Estado e Direitos Humanos vem discutindo uma maneira de desafogar o referido problema. No entanto, é considerado um ponto sistêmico e estrutural, de difícil resolução, pois a cada dia há mais pessoas sendo presas, e menos pessoas saindo do sistema carcerário.

A partir dessa constatação, percebe-se que a questão decorre das deficiências estruturais e operacionais do sistema prisional, demandando ações integradas de políticas públicas e participação social voltadas à redução da criminalidade e à prevenção de novas reincidências. É imprescindível que os órgãos responsáveis assegurem a efetiva observância dos direitos legalmente previstos, especialmente no caso de pessoas privadas de liberdade que já preencheram 19 requisitos para progressão, benefícios legais ou mesmo para estarem em liberdade.

Conforme apontam Dias e Barbosa (2020), o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit estrutural significativo, uma vez que o número de pessoas encarceradas supera amplamente a quantidade de vagas disponíveis. Estima-se que existam cerca de 700 mil indivíduos cumprindo pena em regime fechado, enquanto a capacidade instalada dos estabelecimentos penais é de aproximadamente 415 mil. O país ocupa a terceira posição mundial em população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Esse contingente prisional é composto, em sua maioria, por jovens negros, de baixa renda, com escolaridade restrita ao ensino fundamental e condenados principalmente por delitos

patrimoniais, como furtos e roubos, além de crimes relacionados ao porte ou tráfico de drogas.]

De acordo com Batista (2017), a alta demanda de detentos no cárcere existe de fato, e cada dia se torna um número maior, desse modo, diversos juristas juntamente com o Estado e conforme dita a Declaração de Direitos Humanos, vêm discutindo uma maneira de desafogar este problema, no entanto, é considerado um ponto sistêmico e estrutural, que é de difícil resolução, pois a cada dia há mais pessoas sendo presas, e menos pessoas saindo do sistema carcerário.

A realidade carcerária é totalmente diversa da prevista na Lei de Execução Penal. Sabe-se que inúmeros problemas são detectados, tais como locais insalubres para a existência da vida humana, superlotação, falta de atendimento médico, enfim, vários obstáculos (Brito e Silva, 2019).

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12²² e 14²³ o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene.

Nesse sentido, Batista leciona que:

Uma cela fechada que abriga um número maior de pessoas que a sua capacidade acarreta em problemas como o calor e a falta de ventilação. A falta de espaço faz com que os presos precisem se revezar para dormir. O número de colchões é insuficiente e nem a alternativa de pendurar redes nas celas faz com que todos possam descansar ao mesmo tempo. Outro problema é a falta de mobilidade, a comida tem que passar de mão em mão para chegar aos apenados que estão no interior da cela, e a dificuldade de chegar aos banheiros fazem os presos procurarem alternativas tais como a utilização das embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades e até mesmo urinar para fora da cela. Não há privacidade alguma ---
penitenciárias e presídios superlotados (Batista, 2017, p.22). 20

Sabe-se que atualmente o Brasil detém um dos maiores sistemas prisionais do mundo, conseqüentemente vêm as condições desumanas que o detento é submetido, uma dessas condições está na precariedade sanitária. Hoje um grande problema enfrentado na maioria dos estados brasileiros é o decorrente à superlotação do sistema prisional, o que contribui para a violência sexual, que pode

²² O art. 12 da LEP assegura que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

²³ O art. 14 da LEP afirma que a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá no atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (Queiroz Júnior, 2014, p.5).

acarretar a transmissão de doenças entre os presos, o que poderia ser amenizado com a existência de trabalhos educativos sobre as doenças contagiosas, preservando a saúde dos detentos (Ribeiro e Silva, 2013).

A precariedade na assistência médica no sistema prisional brasileiro revela a incapacidade estrutural do Estado em garantir direitos fundamentais previstos na Constituição. Como observa Adorno (2018, p. 112), a ausência de infraestrutura e de equipes de saúde adequadas impede a prevenção e o tratamento de doenças, resultando em elevados índices de morbidade entre a população carcerária. Esse cenário afronta o direito à saúde e evidencia a desigualdade no acesso aos serviços públicos básicos, comprometendo a própria dignidade humana.

No tocante à assistência jurídica, a Lei de Execução Penal consagrou àquele que não pode custear advogados – a grande maioria – uma assistência jurídica que deve ser prestada pelas defensorias públicas, em todos os graus de jurisdição. Quase sempre, substancialmente na fase da execução da pena, o preso depende da assistência jurídica gratuita. Em alguns Estados sequer as defensorias públicas existem; nos locais onde elas estão instaladas, padecem de autonomia administrativa e financeira, por isso o número de profissionais é insuficiente para atender a demanda carcerária.

Nos dizeres de Renato Marcão (2011, p. 57), a ausência da assistência jurídica “no processo de execução acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados em sede de execução”. Alguns estados, inclusive Pernambuco, resolveram contratar advogados temporários para exercer essa missão, mas o quadro é diminuído e deficiente.

3. 2 RELATÓRIOS DO CNJ, ONU E DEPEN

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais significativos, conforme revelam os relatórios recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das Nações Unidas (ONU) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (antigo DEPEN). De acordo com o CNJ (2025), a superlotação é um dos problemas mais críticos, com mais de 940 mil detentos para uma capacidade inferior, o que posiciona o Brasil como um dos países com maior população carcerária do mundo. Essa superlotação provoca condições insalubres, violando os direitos humanos e agravando a crise do sistema.

O DEPEN, integrado atualmente à Secretaria Nacional de Políticas Penais, corrobora essas constatações em seu levantamento de dados penitenciários, destacando a insuficiência de infraestrutura adequada, a falta de profissionais qualificados e a ausência de programas eficazes para a reintegração social dos presos (DEPEN, 2025). Outro problema identificado é a expansão do controle das facções criminosas dentro das unidades prisionais, que piora o ambiente e dificulta a gestão do sistema.

A ONU, por sua vez, sinaliza que o Brasil não atinge plenamente os padrões internacionais de tratamento digno a pessoas privadas de liberdade, conforme as Regras de Nelson Mandela (ONU, 2024). A organização sublinha a necessidade da adoção de políticas que reduzam a população carcerária, aumentem o controle da violência interna e garantam o acesso a serviços essenciais como saúde e educação. Desta forma, enfatiza-se a superlotação como gatilho para a deterioração das condições prisionais e a perpetuação da violência.

Em seus documentos, CNJ e ONU sugerem ainda a ampliação do uso de penas alternativas e a agilização dos processos judiciais para aliviar o sistema carcerário (CNJ, 2025). O Plano Pena Justa, apoiado por esses relatórios, têm como objetivo facilitar a aplicação de sanções que evitem o encarceramento excessivo, combatendo a criminalidade dentro do sistema e o excesso de presos provisórios.

Os relatórios também ressaltam a importância da transparência e do monitoramento contínuo. O DEPEN destaca suas iniciativas para coleta e sistematização de dados penitenciários, que são fundamentais para orientar políticas públicas mais eficazes, embora reconheça a existência de lacunas em dados completos e acessíveis (DEPEN, 2025). Isso prejudica o planejamento e a fiscalização das ações.

Por fim, a conjuntura descrita pelo CNJ, ONU e DEPEN revela um sistema penitenciário brasileiro em crise, demandando reformas profundas que envolvam recursos estruturais, aprimoramento das políticas criminais, fortalecimento dos direitos humanos e maior cooperação entre Estado e sociedade para promover a reinserção social e garantir a dignidade dos presos.

3.3 DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO

3.3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E OMISSÃO ESTATAL

Nanni (1999, p. 100) explica que, em um contexto no qual o Estado assumiu amplamente a condução das atividades sociais, regulamentando o comportamento coletivo e prestando serviços destinados ao interesse público, mostra-se adequada a adoção da responsabilidade civil objetiva como mecanismo de proteção dos cidadãos. Tal entendimento decorre da posição de desvantagem dos administrados diante do poder estatal, garantindo que eventuais excessos sejam coibidos e que o Estado responda pelos danos que causar no exercício de suas funções.

A responsabilidade estatal que surgiu a partir do ano de 1824 foi o primeiro esboço do que seria responsabilidade civil do Estado, uma vez que atribuiu a responsabilidade ao funcionário e, indiretamente, à Coroa, uma vez que a Constituição do Império (Brasil, 1824), de 25 de março de 1824, trouxe a seguinte redação em seu artigo 179, inciso XXIX: “Os Empregados Públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos”.

A responsabilidade civil objetiva estatal é aquela fundada no dever moral de não prejudicar o outro, obrigando o Estado a reparar o dano que causou a bens juridicamente protegidos de seus administrados, no desempenho de seus atos ou omissões, tanto lícitos quanto ilícitos, ainda que ausente o elemento culpa. É por isso que, havendo a relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão por parte do agente estatal, seja esta dolosa ou culposa, surge a necessidade da reparação, independentemente da existência de um comportamento culposos. Desde que, é claro, não esteja presente nenhuma causa excludente.

Conforme dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil estatal é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, o que significa que não é necessário demonstrar culpa para que haja o dever de indenizar, bastando comprovar o nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido (Silva, 2025, p. 214). Essa sistemática visa assegurar a proteção dos direitos fundamentais, garantir a efetividade da justiça e consolidar a responsabilidade 23 Estado perante os cidadãos.

Nesse contexto, a reparação integral é o princípio norteador do dever indenizatório estatal, buscando restituir a vítima ao estado anterior ao dano, abrangendo tanto prejuízos materiais quanto morais. A jurisprudência brasileira tem reiterado essa orientação, impondo ao Estado o reparo dos danos causados independentemente da demonstração de dolo ou culpa, excetuando-se hipóteses

específicas em que a responsabilidade pode ser afastada por excludentes previstas em lei (Mendes, 2024, p. 185). Assim, a responsabilidade do Estado se apresenta como instrumento indispensável para o equilíbrio entre a supremacia do interesse público e a proteção dos direitos individuais, garantindo a justa composição dos prejuízos sofridos pelos administrados.

A ação ou omissão exteriorizada pela conduta humana, quando causa dano a outrem, faz nascer o dever de reparar. O artigo 186²⁴ do Código Civil destaca a necessidade da presença do fator culpa no ato causador do dano. Para que se configure a responsabilidade civil pelo ressarcimento, tendo como elemento básico a ação ou omissão, voluntária e antijurídica, tem que haver o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, o “elo de ligação” entre os dois. Vejamos de forma pormenorizada seus elementos.

A prática de uma ação ou omissão contra o Direito, com ou sem intenção manifestada de prejudicar, mas que cause prejuízo ou dano a outrem, podendo constituir-se de ato único, ou de série de atos, ou de conduta ilícita, pode acarretar dano indenizável, se o prejuízo atingir bem legitimamente tutelado, entendendo-se por bem não somente aqueles materiais, mas tudo que é passível de propriedade, inclusive direitos.

Resta claro que, sempre que o Estado, por meio de seus agentes, ocasionar prejuízos a terceiros, há o dever de reparação por parte da Administração Pública, independentemente da natureza do dano. Vale ressaltar que a responsabilização estatal possui precedentes históricos que remontam a 1824, indicando que, ainda que de forma incipiente, já se reconhecia a obrigação do Estado em responder pelos atos praticados por seus representantes.

Contudo, verifica-se que a jurisprudência caminha a passos lentos para a aceitação desta responsabilização, não obstante a legislação e a grande maioria da doutrina já a aceitem, consoante se verá ao longo da presente exposição.

3.3.2 DANO MORAL E DANO COLETIVO

A compreensão acertada do dano moral coletivo vincula-se naturalmente aos direitos metaindividuais e aos respectivos instrumentos de tutela. Requer, ademais, análise funcional do instituto, o qual é multifacetado, ora se aproximando

²⁴ Artigo 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

de elementos e noções de responsabilidade civil nas relações privadas, ora aproveitando-se de perspectiva própria do direito penal.

O dano em geral pode ser considerado como qualquer prejuízo que venha a ser causado, seja a si mesmo, seja a terceiro, contudo para ter relevância no mundo jurídico teríamos como o prejuízo a terceiro que enseja pedido de reparação consistente na recomposição do status quo ante ou numa importância em dinheiro (indenização).

O dano representa uma circunstância elementar ou essencial da responsabilidade civil, presente em ambas as teorias anteriormente citadas. Configura-se quando há lesão, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionando-se a sua própria pessoa (moral ou física) aos seus bens e direitos. No entanto, não há qualquer dano, mas sim o dano injusto ²⁵ é passível de ressarcimento, afastando –se o dano autorizado pelo direito. ₄

O dano moral encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no Código Civil de 2002. O artigo 186²⁵ dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o artigo 927²⁶ do mesmo diploma reforça que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", independentemente da existência de culpa, em certas hipóteses. Além disso, a Lei nº 7.347/1985²⁷, que regula a ação civil pública, prevê em seu artigo 1º²⁸ a possibilidade de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e ao patrimônio público, configurando uma forma de dano coletivo (Brasil, 1985, art. 1º; Brasil, 2002, arts. 186, 927).

O dano moral coletivo, por sua vez, está relacionado à violação de direitos que atingem toda uma coletividade ou grupos indeterminados de pessoas, extrapolando o âmbito individual. Essa modalidade de dano pode se manifestar, por exemplo, em prejuízos à moralidade administrativa, à ordem econômica, ao meio

²⁵ Artigo 186 do Código Civil- "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

²⁶ Artigo 927- Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

²⁷ Dispõe sobre a tutela jurisdicional de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Seu objetivo central é permitir que a defesa de direitos de natureza coletiva seja realizada de forma mais ampla e eficaz, por meio de instrumentos processuais específicos e legitimados próprios.

²⁸Artigo 1º- Estabelece que a ação civil pública pode ser utilizada para responsabilizar por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e valores de natureza histórica, artística, turística, paisagística, bem como por infrações à ordem urbanística e outras situações de interesse coletivo previstas em lei

ambiente, entre outros bens jurídicos difusos ou coletivos. Nesse sentido, a doutrina ressalta que a reparação do dano moral coletivo tem função reparatória e pedagógica, visando o interesse social e a prevenção de novos ilícitos (Alvim, 2023, p. 281; Venosa, 2024, p. 325).

3.3.3 CASOS JULGADOS PELO STF/STJ ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que o Estado possui o dever de indenizar indivíduos submetidos a condições degradantes, especialmente em âmbito prisional e trabalhista. No contexto carcerário, decisões têm reconhecido que a superlotação e a precariedade das instalações configuram violação aos direitos fundamentais, como a dignidade humana, ensejando reparação por danos morais. O Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, reconheceu a obrigação estatal de indenizar preso submetido a condições degradantes, mesmo que a comprovação do dano específico seja complexa, por se tratar de ofensa coletiva à dignidade (TJPR, 2022). Essa orientação reforça a responsabilidade objetiva do Estado nas condições inadequadas oferecidas aos detentos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário (RE) 580252, com repercussão geral reconhecida, os ministros restabeleceram decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou o Estado a indenizar um preso por violação de direitos decorrentes da superlotação e das condições precárias da unidade prisional, considerando a responsabilidade objetiva do Estado (TJ-RJ, 2021).

Em um caso emblemático (REsp 896.568), o STJ manteve indenização de 100 salários mínimos a um trabalhador que sofreu choque elétrico por defeito na rede pública, condenando a companhia de energia, o que evidencia a obrigação do Estado em garantir serviços públicos eficientes e seguros (STJ, 2017).

Outro caso concedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2025 foi a indenização de R\$350 mil a Jonathan Santana Macedo, que ficou preso injustamente por dois anos devido a falha no reconhecimento fotográfico, decisão

que considerou os danos morais e as consequências da privação de liberdade indevida (TJSP, 2025).

Outro caso relevante, julgado em 2025 pelo Tribunal de Justiça do Acre, responsabilizou o Instituto de Administração Penitenciária do estado pela morte de um detento vítima de emboscada dentro do presídio, determinando indenização à mãe da vítima, destacando o dever estatal de garantir segurança e integridade física dos presos sob sua custódia (TJAC, 2025).

Tem-se também o caso julgado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre em 2025, que condenou o Instituto de Administração Penitenciária do estado a indenizar em R\$80 mil a mãe de um detento assassinado em emboscada dentro de presídio (TJAC, 2025).

3.4 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS

3.4.1 CASO DAMIÃO XIMENES LOPES (CORTE IDH)

Observa-se a importância da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos no sentido de reafirmar a juridicidade do conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Além disso, ressalta-se o caráter preventivo das regras de responsabilização dirigidas ao Estado infrator, pois estas podem evitar que novas violações de direitos humanos ocorram, conforme se verá a seguir.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos merece destaque nesse cenário, tendo em vista a sua incidência no processo de internacionalização dos sistemas jurídicos de diversos países da América Latina. A Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a julgar vários casos de violações de direitos humanos, o que tem contribuído para importantes mudanças institucionais no âmbito 27 sistemas de justiça nacionais.

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ao consagrarem parâmetros mínimos a serem respeitados pelos Estados, apresentam um duplo impacto: são acionáveis perante as instâncias nacionais e internacionais. No campo nacional, os instrumentos internacionais conjugam-se com o direito interno, ampliando, fortalecendo e aprimorando o sistema de proteção dos direitos humanos, sob o princípio da primazia da pessoa humana. No campo internacional,

os instrumentos internacionais permitem invocar a tutela internacional, mediante a responsabilização do Estado, quando direitos humanos internacionalmente assegurados são violados.

O Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil representa um marco no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao tratar da responsabilidade do Estado pela proteção de pessoas com transtornos mentais internadas em instituições de saúde. Na decisão, a Corte Interamericana constatou a violação de direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal e às garantias judiciais, em razão de maus-tratos sofridos pela vítima e da ineficácia das medidas de fiscalização adotadas pelas autoridades nacionais. Este julgamento evidencia a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde mental e de mecanismos institucionais capazes de assegurar o respeito à dignidade e à proteção integral de indivíduos em situação de vulnerabilidade, consolidando um precedente jurídico significativo para a responsabilização do Estado e a promoção dos direitos humanos no Brasil.

A petição da família Ximenes Lopes, não apenas foi o primeiro caso admitido e julgado pela Corte, como também originou a primeira condenação do Estado brasileiro perante o sistema interamericano. Diferentemente de outros países da América Latina, o Brasil não costuma ter muitos casos de denúncias ante a Corte, demonstrando provavelmente um baixo conhecimento do sistema regional no país.

Outro aspecto importante é que a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Damião Ximenes é a primeira que aborda o tratamento cruel e discriminatório dispensado às pessoas com transtornos mentais. Ao reconhecer a situação de vulnerabilidade a que estão submetidas essas pessoas, a Corte amplia a jurisprudência internacional e fortalece, no âmbito nacional, as ações das organizações do Movimento da Luta Antimanicomial, ²⁸ visam denunciar as violações de direitos humanos em instituições psiquiátricas.

A Corte entende que a demora nos processos favorece a impunidade e pode ser vista como uma violação do direito ao acesso à justiça. No caso de Damião, não haver a sentença de primeiro grau, depois de seis anos do início da ação penal, foi considerado como violação do direito a se ter um processo de duração razoável.

A Corte determinou que o Brasil deveria reparar moralmente e materialmente a família Ximenes, através do pagamento de uma indenização e

outras medidas não pecuniárias. Dentre elas, o Brasil foi instado a investigar e identificar os culpados da morte de Damião em tempo razoável e também promover programas de formação e capacitação para profissionais de saúde, especialmente médicos/as psiquiatras, psicólogos/as, enfermeiros/as e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao campo da saúde mental.

Mesmo antes da sentença final da Corte, já foi possível perceber avanços importantes que refletem como o caso teve uma repercussão interna positiva. Dentre os principais progressos, vale destacar: a clínica Casa de Repouso Guararapes, onde ocorreu a morte de Damião, além de ter tido o seu descredenciamento como instituição psiquiátrica para prestar serviços ao SUS em julho de 2000, foi desativada quase um ano depois do acontecido; em 2004, houve a concessão de uma pensão vitalícia para a mãe de Damião por parte do Estado do Ceará e também houve a inauguração de um centro de saúde chamado “Damião Ximenes Lopes”, dentro da nova política de saúde mental, no marco da Lei n. 10.216/2001 (Brasil, 2001).

Com a condenação do Brasil, a União foi instada a pagar à família uma indenização, já que os danos morais e materiais foram comprovados, além de também pagar os custos processuais da ação junto à Corte Interamericana. Desse modo, no dia 14 de agosto de 2007, o Estado brasileiro efetuou o pagamento dos valores definidos na sentença aos familiares de Damião, de acordo com o Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007 (Brasil, 2007).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa permitiu entender que o Estado tal como as demais pessoas jurídicas é sujeito de direito e deveres. Assim, sempre que seus agentes violam bens juridicamente tutelados, quer no âmbito do poder executivo, quer do legislativo o ²⁹ judiciário, este emerge a obrigação de reparar os prejuízos causados.

Impor a responsabilidade civil do Estado diante dessas violações não apenas representa a busca por reparação dos danos causados individualmente aos presos, mas também configura um instrumento de controle e prevenção, estimulando políticas públicas capazes de mitigar uma crise que afeta toda a sociedade. A discussão jurídica sobre a responsabilidade do Estado no sistema

prisional é indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais, a promoção da justiça e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

É importante que haja coesão entre os governos Estaduais e Federal para buscar de forma eficaz, resolver e sanar o problema que o país e o Sistema prisional vêm sofrendo. Portanto, é importante esclarecer que no âmbito da responsabilidade civil existem dois núcleos: sendo objetivo, onde há justificativa a existência através da teoria do risco criado e subjetivo, onde a culpa tem um maior espaço em amplitude e significativo. Firmado em seu entendimento, Carlos Roberto Gonçalves aborda em sua obra “a teoria clássica da responsabilidade civil, prega em três os pressupostos do dever de indenizar, sejam eles: o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileira teremos a capacidade de melhor entendimento da responsabilidade objetiva do Estado, independente de dolo ou culpa, meramente sendo caracterizada mediante uma ação comissiva do representante público, portanto, uma ação desempenhada por aquele que representa o Estado. No entanto, a responsabilidade civil do estado deixa de ser, objetivo e passa a ser subjetiva, quando há uma omissão por parte do Estado em algum fato, quando o apenado se sentir prejudicado deverá comprovar a existência do dolo ou culpa por parte da Administração do Estado, seja nas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia em face do encarcerado.

A proteção efetiva dos direitos humanos exige políticas públicas consistentes, mecanismos de responsabilização e fortalecimento das instituições, de forma a impedir que práticas discriminatórias e abusivas se reproduzam. Portanto, superar tais violações implica um compromisso contínuo de promoção, respeito e defesa da dignidade humana como valor absoluto.

Diante da precariedade do sistema prisional, tendo em vista o crescimento da população carcerária em todo o País e o conseqüente aumento dos conflitos gerados pelas condições precárias de vida nas superlotadas prisões, torna-se relevante estabelecer programas que possam agenciar produtivamente as forças 30 desses homens em direção a seu desenvolvimento como cidadãos.

O sistema prisional brasileiro mostra-se totalmente desumano e deficiente. Não atende a sua finalidade, não cumpre o que está positivado em lei e tornou-se uma grande escola de crime. Os direitos humanos foram deixados de lado, juntamente com a dignidade do preso, e a ressocialização do recluso é cada vez mais utópica.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana dentro do Direito Penal, significa garantir ao apenado sua ressocialização, porque somente assim haverá uma correta reintegração do condenado junto à sociedade. Mas, embora a lei seja bastante positiva em favor da proteção do preso, inclusive, no aspecto da dignidade da pessoa humana, na prática não acontece, estando as cadeias em repleto estado de falência.

Por a responsabilidade civil do Estado ser objetiva, quando este deixa de agir perante uma situação que exige sua intervenção para proteger direitos fundamentais, ele responde pelos prejuízos ocasionados. A omissão estatal, especialmente em face do mínimo existencial e direitos humanos, configura descumprimento de um dever constitucional de agir, e gera o dever de indenizar os prejudicados. Caso contrário, responde objetivamente pelos danos causados pela ausência de providências eficazes. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro ampara e legitima a responsabilização do Estado por omissão, que viola direitos garantidos constitucionalmente.

A sentença condenando o Brasil, no caso de Damião, serve como exemplo a ser seguido, na medida em que demonstra existir mecanismos internacionais eficientes que protegem direitos e reparam adequadamente as vítimas de violações. Ao mesmo tempo, esse caso pode ser avaliado como tendo êxito, já que a demanda pleiteada pela família foi atendida e o Brasil foi condenado por graves violações de direitos humanos. Em outras palavras, esse caso funciona como modelo em uma cultura acostumada a não reivindicar direitos do ponto de vista internacional.

Para aprimorar os aspectos discutidos nesta pesquisa, sugerem-se algumas melhorias estruturadas e integradas. No âmbito das políticas públicas de reintegração, recomenda-se a ampliação e fortalecimento de programas que ofereçam formação profissional, apoio psicológico, acesso à educação e geração de renda para pessoas egressas do sistema prisional, potencializando sua autonomia e inserção social. 31

No que se refere à melhoria estrutural e ao controle externo do sistema prisional, é imperioso investir em saneamento básico, infraestrutura adequada, condições dignas de habitação e segurança. Instituições de controle externo, como o Ministério Público e órgãos de fiscalização independentes, devem ser fortalecidas com maior autonomia e recursos para garantir a efetiva fiscalização e responsabilização.

Não há dúvidas quanto à responsabilidade estatal em responder por danos provocados a terceiros, podendo ser qualquer pessoa. Entretanto, embora haja a determinação legal sobre a obrigação de reparar os danos causados a terceiros, a doutrina e a jurisprudência formalizaram o instituto de modo a conceituar e delimitar suas teorias e pressupostos, para então, surgir a possibilidade de indenização.



FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

5 REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário e violação de direitos fundamentais no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

ALVIM, Agostinho. **Teoria Geral da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2023.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lei de execução penal**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 215-230.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Anual sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2025.

COSTA, J. F. **O papel normativo da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Direito Internacional, 12(1), 35-58, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Havana, 1969.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias** – Primeiro Semestre de 2025. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

DIAS, João; BARBOSA, Ana. **Sistema prisional brasileiro: desafios e perspectivas** 32 contemporâneas. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 305-315.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 3. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MEDINA, L. R. **Hermenêutica e eficácia dos direitos humanos: a Corte Interamericana na construção do direito internacional**. Revista de Estudos Jurídicos, 15(2), 88-104, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Responsabilidade civil do Estado**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 870-880.

MENDES, Carlos Eduardo. **Responsabilidade civil do Estado: teoria e prática**. São Paulo: Editora Jurídica, 2024.

MENDES, P. A. Convergência jurisprudencial e proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Jurídica Internacional**, 9(3), 121-138, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre Violência e Direitos Humanos no Sistema Prisional**, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório sobre Condições Prisionais e Direitos Humanos no Brasil**. Nova York: ONU, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

QUEIROZ JUNIOR, Aderaldo Ribeiro. **Direitos fundamentais do preso**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29380/direitos-fundamentais-do-preso>.

RIBEIRO, Maria Amélia de Jesus; SILVA, Izabel Cristina. **A saúde no sistema prisional**. Programa de pós-graduação em vigilância sanitária, Católica Goiás, 2013.

SALOMÃO, Rosemiro Pereira Leal. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Fernanda Oliveira da. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Acadêmica, 2025. 33

SILVA, Tales Araujo. **O sistema carcerário brasileiro: não ressocialização, o desrespeito aos direitos humanos e a superlotação**, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**, 2024.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 140-150.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). **Acórdão de indenização a mãe de detento assassinado**, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). **Responsabilidade do Instituto de Administração Penitenciária pela morte de detento**, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Indenização por prisão injusta a Jonathan Santana Macedo**, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **Acórdão 0010722-45.2022.8.16.0182**, 2022.

VELÁSQUEZ, C. H. **Competência da Corte Interamericana e interpretação dos tratados internacionais**. Anuário de Direito Internacional, 42, 215-234, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2024.